

Acórdão: 14.626/01/3^a
Impugnação: 40.010058860-91
Impugnante: Glencore Importadora e Exportadora S/A
Proc.do Suj. Passivo: Cláudia Nicoló dos Santos/Outro
PTA/AI: 01.000135060-11
Inscrição Estadual: 702.733117.00-75(Autuada)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - SOJA EM GRÃO - Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos do § 3º do art. 5º, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS na saída de 970.000 kgs. de soja em grãos, acobertada pela Nota Fiscal nº 012.595, de 01/09/97, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 23, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 51 a 54.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 60 a 63, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, de saída de 970.000 kgs. de soja, remetidos para armazém geral localizado no porto de Vitória/ES, destinado a formação de lote para exportação, ao abrigo da não-incidência do imposto sem, contudo, comprovar a efetiva exportação da mercadoria, sujeitando-se, por isso, ao pagamento do imposto estadual.

A exigência do ICMS tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente no art. § 2º, do art. 7º, da Lei 6763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I - (...)

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

§ 2º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio. (grifamos)

A referida norma encontra-se reproduzida também no RICMS/96, que em seu art. 5º, § 2º, assim estabelece:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

(...)

Importa ressaltar que a não-incidência de que trata o dispositivo supracitado alcança, ainda, a operação que destine mercadoria para armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, com o fim específico de exportação para o exterior, nos termos do § 1º, subitem 1.3, do mesmo artigo.

Entretanto, a redação do § 3º do art. 5º, do RICMS/96, vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, assim previa:

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

Efeitos de 04/03/97 a 24/08/98 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 16, III, ambos do Dec. nº 38.761, de 22/04/97 - MG de 23:

"1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;" (grifos nossos)

Os procedimentos a serem observados quando das saídas de mercadorias destinadas à exportação encontram-se disciplinados no Capítulo XXIX do Anexo IX,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do RICMS/96, que em seu art. 263 estabelece a documentação necessária à comprovação da exportação, a qual não fora apresentada pela Impugnante.

Diante disso, não se efetivando a exportação o estabelecimento remetente está obrigado a efetuar o recolhimento do imposto devido, hipótese em que se considera ocorrido o fato gerador do imposto na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, consoante disposição expressa no art. 266, § 2º, do citado Anexo.

Em sua defesa, a Impugnante alega que a mercadoria constante da nota fiscal 12595 (fl.06), teria sido transferida para suas filiais de Cuibá/MT-766.000 kgs e Rio Verde/GO-204.000 kgs, por razões logísticas, mas que, por conta e ordem destas filiais remetera as mercadorias para o Porto de Tubarão em Vitória/ES.

Entretanto, nenhuma prova neste sentido traz aos autos; não apresenta notas fiscais das transferências que menciona, tampouco apresenta documentos que comprovem a saída simbólica dos estabelecimentos filiais correspondentes à mercadoria autuada.

Ademais, a nota fiscal objeto da presente autuação nenhuma menção faz à suposta triangulação.

Desse modo, não restando provada a transferência do produto às filiais aludidas pela Defendente, mostra-se despropositada a tentativa da Autuada de eximir-se da exigência fiscal que lhe fora imputada, sob o argumento de que a quantidade de mercadoria aqui autuada refere-se a quebra natural, decorrente da movimentação do produto, ocorrida nos estabelecimentos filiais.

Assim, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, afiguram-se legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 04/04/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/L